

ANOTAÇÕES SOBRE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Elizabeth Cristina Campos Martins de FREITAS*

RESUMO

Os princípios constitucionais consubstanciam a inter-relação, o fio condutor entre todos os conceitos jurídicos. Refletem toda uma evolução sócio-político-econômica, os valores culturais de cada época. São, dessa forma, imprescindíveis para o bom entendimento do Direito e sua história. Afinal, o Direito não pode ser compreendido dissociado de sua história, sob pena de essa interpretação ser completamente equivocada, alienada e alienante.

*Foram analisados sucintamente alguns princípios constitucionais derivados do **due process of law**. Todo esse estudo pautou-se no fato de que o intérprete deve, ao aplicar o direito ao caso concreto, antes de tudo, ter como pressuposto, os preceitos constitucionais, para, depois, poder analisar a legislação infraconstitucional sobre o tema.*

ABSTRACT

The beginnings constitutional construct the interrelation, the conductive thread among all the juridical concepts. They reflect an entire partner-political-economic evolution, the cultural values of each time. They are in that way, indispensable for the good understanding of the Right and its history. After all, the Right cannot be understood dissociated of its history, under feather of that interpretation to be completely mistaken, alienated and alienating.

Ruling was analyzed some derived constitutional beginnings of the due process of law. That whole study structured -if in the fact that the interpreter owes, when applying the right to the concrete case, before everything, to have as presupposition, the constitutional precepts, for then, to analyze the legislation infra constitutional on the theme.

(*) Advogada e aluna do Curso de Mestrado em Direito Processual Civil da PUC-Campinas.

INTRODUÇÃO

No afã de se atingir a efetividade do processo chegou-se ao entendimento de que há necessidade de revisitar uma série de institutos jurídicos e questões relevantes para o Direito de forma geral, no sentido de se mudar a mentalidade dos operadores do Direito e reformular a idéia de tutela jurisdicional. A cooperação das partes no processo é uma dessas questões. Para ser possível escolher-se a norma jurídica aplicável mais adequada ao caso concreto, para que a fixação da “mens legis” seja a mais adequada, deve haver um trabalho conjunto entre as partes e o julgador. Isso, sempre no sentido de se atingir uma maior efetividade do direito, para que o direito de defesa e a tutela de outros valores sejam garantidos, como por exemplo, a concentração e a celeridade do processo. A Justiça deve ser estruturada no sentido de se assegurar da melhor forma possível o direito de se defender, com possibilidade de as partes influenciarem de alguma forma na decisão judicial, com a oitiva das mesmas para esclarecer e declarar o que for necessário e sobre aquilo que diga respeito aos rumos que o litígio irá tomar, consoante a filosofia adotada pela nossa Magna Carta, em especial, com referência aos princípios constitucionais que embasam o processo. O que se deve ter sempre em mente é que a melhor decisão não é a que beneficia as partes, mas sim, o interesse público, o satisfazendo a ponto de garantir maior confiabilidade à administração da justiça.

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS:

Antes de adentrarmos especificamente na temática dos princípios constitucionais faz-se necessário um estudo, mesmo que sucinto a respeito da noção de princípio. O termo “princípio”, etimologicamente, advém do latim (*principium, principii*) e nos remete à idéia de começo. Consoante De Plácido e Silva, “princípio, derivado do latim *principium* (origem, começo), em sentido vulgar que exprime o começo de vida ou o primeiro instante em que as pessoas ou as coisas começam a existir. É, amplamente, indicativo do começo ou da origem de qualquer coisa. No sentido jurídico, notadamente no plural, quer significar as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa. E, assim, princípios revelam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixaram para servir de

norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica. Desse modo, exprimem sentido. Mostram-se a própria razão fundamental de ser das coisas jurídicas, convertendo-se em perfeitos axiomas. Princípios jurídicos, sem dúvida, significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio Direito. Indicam o alicerce do Direito. E, nesta acepção, não se compreendem somente os fundamentos jurídicos, legalmente instituídos, mas todo axioma jurídico derivado da cultura jurídica universal. Compreendem, pois, os fundamentos da Ciência Jurídica, onde se firmaram as normas originárias ou as leis científicas do Direito que traçam as noções em que se estrutura o próprio Direito. Assim, nem sempre os princípios se inscrevem nas leis. Mas, porque servem de base ao Direito são tidos como preceitos fundamentais para a prática do Direito e a proteção aos direitos.

É possível depreender que os princípios são a infra-estrutura de um sistema, seu cerne, dotando-lhe de sentido lógico, harmonioso, racional, possibilitando o entendimento da sua forma de organização, conformando a própria realidade jurídica. Cabe salientar que o termo sistema, consoante lição de De Pácido E Silva “corresponde a um conjunto de regras e princípios sobre uma matéria, tendo relações entre si, formando um corpo de doutrinas e contribuindo para a realização de um fim. É o regime, que se subordinam as coisas”. Assim, os princípios jurídicos são a base norteadora, a infra-estrutura sob a qual o sistema jurídico é edificado. Os princípios jurídicos possuem tamanha relevância que se apresentam como verdadeiras normas jurídicas a serem observadas antes de qualquer julgamento, de qualquer composição de lide.

Sendo assim, os princípios jurídicos têm o condão de vincular tanto a compreensão quanto à aplicação das normas jurídicas que com eles se conectam. Esse poder advém especialmente do fato de que tais princípios encontram recepção tácita ou explícita em nossa Lei Maior. Em decorrência disso, ao contrariar tais princípios significa contrariar nossa Lei Superior, o que é inconcebível diante da necessidade de resguardo da mesma, da globalidade do ordenamento jurídico. E, como é indispensável que exista entre eles coerência e harmonia, o conhecimento e respeito pelos princípios constitucionais são pré-requisitos para a boa aplicação da Lei. São eles os responsáveis pela logicidade, coerência e ordenação do pensamento jurídico. A aplicação de regras de Direito sem esse embasamento é frágil, incompleta e suscita séria crítica, principalmente se fizermos a análise das conseqüências

de tal fato no campo educacional. A mera aplicação de regras jurídicas, a repetição de modelos prontos, típica do ensino tradicional obstam as inovações e interpretações conforme o caso que se apresenta com características e peculiaridades próprias que requerem exame apropriado. Isso faz com que os aplicadores do Direito que tiverem tal formação sejam apenas conhecedores de textos legais, e acabem aplicando tais regras sem o devido conhecimento global do sistema jurídico. Sem o estudo aprofundado dos princípios constitucionais, o ensino e a aplicação do Direito apresentar-se-á dissociado da realidade para a qual foi primordialmente pensado. Assim, alienado e alienante.

Não são todos os princípios que se encontram expressos no texto constitucional, alguns estão implícitos, mas todos merecem ser analisados e tratados com apuro e de forma aprofundada. Para tanto, o jurista deve estar bem preparado para os desvendar, identificar e hierarquizar-los.

Os princípios exercem o papel de normas com diferentes níveis de concretização, direcionam a interpretação de outras normas (já que todas devem ser sempre interpretadas em conformidade com os princípios constitucionais basilares), norteiam o trabalho dos legisladores além de possibilitarem a integração no caso de lacunas. Nenhuma norma pode ser feita ou interpretada em desconformidade com os princípios constitucionais que são a infra-estrutura do ordenamento de um país, seus valores fundamentais.

Na ocorrência de conflito entre tais princípios, analisar-se-á o caso concreto para que, segundo o princípio da proporcionalidade, se aplique aquele que mais seja adequado e satisfatório à realidade apresentada. Assim, segundo esse princípio, o juiz deverá resolver cada caso concreto analisando a proporcionalidade entre os bens discutidos, coordenando os princípios conflitantes. Para tanto, deverá examinar a natureza do fato e se há interesse público inequívoco.

Cabe ressaltar, que a interpretação das normas deverá basear-se sempre no contexto sócio-político-econômico no qual as mesmas estão inseridas. Direito e sociedade mantém relação intrínseca e indissociável.

Todo esse trabalho de interpretação da lei deve ter como meta primordial o bem comum, a satisfação do jurisdicionado, aqui entendida como efetividade do direito. Para tal intento, a preocupação com a Justiça,

seja como certeza do Direito, seja como sobreprincípio constitucional, deve estar sempre presente para que a decisão seja a mais acertada e equânime. Além de que, interpretar normas ou compor lides sem cometer erros (ou o mínimo possível), sem cometer injustiças, não é tarefa fácil. Não obstante, não há como fugir desse desafio.

2 - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS:

2.1. Princípio da inafastabilidade da jurisdição ou princípio da garantia do direito de ação;

O princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, ou princípio da garantia do direito de ação, pode ser sintetizado no direito que qualquer indivíduo tem de solicitar ao Poder Judiciário a proteção de um direito subjetivo lesado ou na iminência de o ser. É o direito de pedir a prestação da tutela jurisdicional ao Estado-juiz em virtude de ter este o monopólio da jurisdição. Ele encontra-se previsto no artigo 5, inciso XXXV, da nossa Magna Carta, da seguinte forma: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

O direito de ação é Direito Público concedido a todo o cidadão em decorrência de o Estado ter chamado para si o monopólio da jurisdição, o poder-dever de presta-la. Assim, proibido de “fazer justiça com as próprias mãos”, o jurisdicionado pode exigir que o Estado preste a tutela jurisdicional adequada à realização imediata do direito positivo e mediata do direito subjetivo, àquela correspondente. Há a garantia da tutela referente a cada uma das situações de direito substancial que condiciona a tutela jurisdicional. Para que um ordenamento possa ser compreendido como jurídico e efetivo, deve proporcionar a tutela jurisdicional apta a realizar sua concretização. É principalmente no momento em que há ameaça ou real violação de um direito legalmente tutelado que é possível conferir se o ordenamento vigente é efetivo ou não. O escopo primordial do processo é a tutela concreta dos direitos. A norma de direito material confere proteção aos interesses do sujeito com relação ao bem na medida em que valora de forma positiva o interesse do sujeito no bem. Objetiva-se com tal estruturação, assegurar por meio da tutela a utilidade existente no interesse, possibilitando que o sujeito tenha essa relação tutelada.

A ninguém pode ser negado o direito de acessar o Poder Judiciário quando em busca de proteção jurisdicional preventiva ou reparatória, referente a direito individual, difuso ou coletivo. Sendo que tal prerrogativa só poderá ser exercitada se forem preenchidos todos os requisitos legalmente exigidos. No caso, as denominadas condições da ação: legitimidade, interesse e possibilidade jurídica do pedido. Com relação a essa última condição, cabe salientar que Liebman, na última edição do **Manuale di diritto processuale civile**, não mais enumera a possibilidade jurídica do pedido como condição da ação, ampliando, pois, o conceito de interesse processual, especialmente na forma de interesse-adequação, considerando como falta de interesse aquelas hipóteses em que a outra parte da doutrina especifica como falta de possibilidade jurídica do pedido. Entretanto, não se pode esquecer, que todo esse questionamento, na realidade é em grande parte apenas acadêmico. Afinal, sendo considerado como falta de interesse ou como possibilidade jurídica do pedido, a consequência para ambas é a carência de ação.

No artigo 5, inciso XXXIV, a, da CF encontra-se prevista a garantia do direito de petição, quando explicita: “são a todos assegurados, independentemente de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder”. O direito de petição trata-se da garantia que os cidadãos possuem de reclamar perante os Poderes Públicos, providências contra ilegalidade ou abuso de poder. Ele é político e impessoal, podendo ser exercido por qualquer pessoa física ou jurídica, dirigido à autoridade tão somente para noticiar a existência de ilegalidade ou abuso de poder, solicitando que sejam tomadas as devidas providências. Pode ser realizado por meio de simples petição, representação, queixa ou reclamação. No entanto, é necessário enfatizar que este não se confunde com o direito de ação. Afinal, o Direito de Ação é um direito público, subjetivo, “cívico e abstrato” que pode ser exercido até contra o Estado, se estiverem presentes as condições da ação. Almeja-se com ele a obtenção da tutela jurisdicional, por meio de sentença definitiva ou de mérito, tanto de procedência, como de improcedência. Faz-se interessante lembrar aqui, que a opção pela arbitragem, como jurisdição privada espontaneamente escolhida pelas partes contratantes, como livre manifestação da vontade das mesmas, acaba sendo uma boa alternativa para resolução de litígios. Uma forma de, ao menos, minimizar a problemática resultante da grande quantidade de litígios e do congestionamento da atividade jurisdicional marcada pela

morosidade e formalismo exagerado. E, com relação ao entendimento de que a arbitragem como atividade jurisdicional criaria uma contradição com esse monopólio, o que resultaria em inconstitucionalidade, acreditamos que seja um total equívoco. Não há, de forma alguma, inconstitucionalidade, não se fere o princípio constitucional do direito de ação. Afinal, somente os direitos disponíveis é que podem ser objeto de compromisso arbitral. As partes é que, espontaneamente optam por resolver tais questões pela justiça arbitral ou privada ao invés da jurisdição estatal.

Com relação à assistência judiciária, que atualmente abrange a judicial e extrajudicial, cabe salientar que a mesma advém do princípio do direito de ação.

A imposição de óbices ao direito de defesa, como a proibição da utilização do princípio da fungibilidade dos recursos mesmo quando presentes os requisitos legais, a cobrança exorbitante de taxas judiciárias, ou outros tipos de entraves ilegais ao exercício de ação devem ser severamente rechaçados.

Nesta análise, não se pode deixar de observar que o princípio da inafastabilidade da jurisdição ou da garantia do direito de ação, em combinação com o princípio processual da indeclinabilidade da jurisdição, não permite que o magistrado deixe de julgar alegando obscuridade ou lacuna da lei. Afinal, em hipóteses como estas, há para o intérprete, o recurso do uso dos elementos integradores do Direito; a analogia, os costumes e os princípios gerais do Direito conforme é possível de ser verificado com a leitura da LICC, art. 4 c/c art. 126 do CPC e art. 8 da CLT).

A proteção jurisdicional deve ser concebida sempre dentro de um contexto de bilateralidade em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Se partirmos do conceito clássico de lide como tentativa resistida de realização de um interesse, chegaremos à presunção de coexistência de pólos opostos objetivando um mesmo direito, já que se fosse de outra forma não se falaria em pretensão resistida. Nesse sentido, o direito de ação encontra réplica na exceção, enquanto direito de defesa. O direito de ação será então, sempre processual, por ser exercido por meio do processo.

Na realidade, o que existe é a garantia constitucional genérica do direito de ação, com o intuito de que a lei exista sempre no sentido de

colaborar na correção das lesões de direitos, no entanto, seu exercício é sempre processual e conexo a uma pretensão. Esse vínculo entre direito de ação e pretensão forma uma relação de instrumentalidade que se submete às condições da ação.

2.2. Princípio do Devido Processo Legal - *due process of law*:

O princípio do devido processo legal consiste na garantia de um processo regular para que haja um julgamento justo. Esse princípio, teve origem na cláusula do “*due process of law*”, expressão originária do direito inglês é pertinente ao processo em geral. Ele é compreendido pela melhor doutrina como sendo a base de todos os outros princípios, ou seja, o gênero através do qual todos os demais princípios constitucionais são espécies. Sua principal pretensão é a de assegurar uma dupla proteção ao cidadão, seja no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, seja no âmbito formal, assegurando-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e ampla defesa. Defluem daí o direito a defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, à produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal, entre outros direitos.

A primeira ordenação jurídica a citar o princípio do processo legal ou garantia de um julgamento regular, que se tem conhecimento, foi a Magna Charta de João Sem-Terra em 1215, denominado de **law of land**, se referindo ao processo **by the lawful judgement of his equals or by the law of the land**, ou na expressão original em latim **per legale iudicium parium suorum, vel per legem terrae**, que significa que ninguém pode ser processado “senão mediante um julgamento regular pelos seus pares ou em harmonia com a lei do País”, e que no ano de 1354, durante o reinado de Eduardo III, passou a ser chamado de **due process of law**. E, no direito constitucional americano, inspirado no princípio constitucional democrático do devido processo legal, as cláusulas do **due process of law** e da **equal protection of the laws** (proteção igualitária das leis) relacionam-se e complementam-se entre si, desde a 14ª Emenda à Constituição de 1787 dos Estados Unidos, ratificada pelo Congresso em 1868. Foi, no entanto, a 5ª Emenda à Constituição Americana a que introduziu a expressão **due process of law**, salientando que

“nenhuma pessoa pode ser privada da vida, liberdade e propriedade, sem o devido processo legal”.

No Brasil, o princípio do devido legal foi consagrado pela Constituição de 1988, em seu artigo 5, n LIV, quando expressamente dispõe que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. De tal princípio decorre uma ampla variedade de conseqüências processuais responsáveis por assegurar o direito a um processo e uma sentença justa.

Para uma análise aprofundada dos princípios constitucionais não se deve dissociar um dos outros. Eles devem ser examinados primeiramente em conjunto, para posteriormente se analisar e compreender as peculiaridades de cada um. Todos visam garantir direitos ao indivíduo, e cada um, trata de um determinado aspecto, mas, nem por isso deixam de manter uma profunda inter-relação que de forma alguma pode ser relegada ao descaso, sob pena dessa análise ser parcial, incompleta. Nesse sentido, a posição doutrinária majoritária entende serem manifestações do princípio **mater** do devido processo legal, o princípio da publicidade dos atos processuais, a impossibilidade de utilizar-se em juízo de prova obtida por meio ilícito, assim como o postulado do juiz natural, contraditório e do procedimento regular.

Enfim, consoante o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, não se permite à lei excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, o que é reforçado pelo disposto nos incisos XXXV e LV desse mesmo artigo, relativos às garantias do contraditório e da ampla defesa.

2.3. O Devido processo legal em sentido genérico

Conforme ensinamento de Nelson Nery Júnior, em sua obra “Princípios do Processo Civil na Constituição Federal”. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, pg 33: *genericamente, o princípio do due process of law caracteriza-se pelo trinômio vida-liberdade-propriedade, vale dizer, tem-se o direito de tutela àqueles bens da vida em seu sentido mais amplo e genérico. Tudo o que disser respeito à tutela da vida, liberdade ou propriedade está sob a proteção da due process clause.* Ou seja, por meio desse princípio todos esses bens são amplamente tutelados e juridicamente protegidos.

No que se refere ao direito à liberdade, cabe salientar aqui, que isso importa na proteção da liberdade de ir e vir, liberdade de imprensa, além das liberdades de religião e de opinião. Todas, imprescindíveis em um país Democrático de Direito.

2.4. O Devido processo legal em sentido material - *substantive due process*

A manifestação do devido processo legal ocorre também por meio do **substantive due process** e do **procedural due process**, relativos a seu aspecto substancial e processual. Afinal sua atuação abrange tanto o direito material quanto o processual. Disso, pode-se abstrair que a cláusula do devido processo legal não abrange tão somente o campo do processo penal, da tutela processual.

O princípio do devido processo legal inicialmente (no sistema jurídico inglês na Magna Carta de 1215) apresentou cunho essencialmente processualístico. Entretanto, paulatinamente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência alargaram a abrangência do princípio do devido processo legal em benefício dos indivíduos. Dessa forma, atualmente, ele encampa todos os ramos do direito e caracteriza-se de forma bipartida, possuindo ao mesmo tempo o **substantive due process** e o **procedural due process**. No que tange ao prisma substancial refere-se ao direito material, e, quanto a tutela dos direitos por via do processo judicial ou administrativo, diz respeito a seu âmbito processual. Além de que, o **due process of law** revela-se em todos os campos do Direito em seu âmbito processual.

No Direito Administrativo, o princípio do devido processo legal é conhecido como a garantia da legalidade ou princípio da legalidade. Em decorrência de tal preceito, a administração pública deve necessariamente atuar **secundum legem**, conforme a lei e seus ditames. Tal submissão da administração à lei, espelha a noção de estado de direito e da incidência do princípio do devido processo legal. Já, no que tange o direito privado, a situação é outra, sendo permitido tudo o que não for proibido. Afinal, neste campo do Direito, impera o princípio da autonomia da vontade, da liberdade de contratação e de realização de negócios assim como ocorre com a realização de negócios e com a prática de todos os atos jurídicos até mesmo quando não previstos pela lei, desde que não contrários às normas de ordem pública e os bons costumes.

2.5 O devido processo legal em sentido processual - *procedural due process*

A abrangência do princípio do devido processo legal no âmbito processual não é tão extensiva quanto em seu sentido material. Em nossa legislação processual pátria, consoante José Diniz, **o devido processo legal aplicado ao processo abrange: a) direito a um rápido e público julgamento; b) direito à citação e ao conhecimento do teor da acusação; c) direito ao arrolamento de testemunhas e à notificação das mesmas para comparecimento perante os Tribunais; d) direito ao procedimento do contraditório; e) direito de não ser processado, julgado ou condenado por alegada infração às leis ex post facto (com efeito retroativo ou revogadas); f) direito à plena igualdade entre acusação e defesa; g) direito contra medidas ilegais de busca e apreensão; h) direito de não ser acusado nem condenado com base em provas ilegalmente obtidas; i) direito à assistência jurídica, inclusive gratuita etc.**

A melhor doutrina defende que, no que tange ao processo civil, revelam-se como expressão do princípio do devido processo legal: a) igualdade das partes; b) garantia do direito de ação; c) direito de defesa; d) o contraditório. Dessa forma, percebe-se claramente que o objetivo maior da cláusula **procedural due process of law** pode ser sintetizada na garantia do Acesso à Justiça, da ampla defesa e conseqüentemente da efetividade do Direito na satisfação do jurisdicionado ao receber tempestivamente a tutela jurisdicional.

2.6. O Princípio do Contraditório como Sinônimo de Diálogo Judicial

1. ALGUNS DADOS HISTÓRICOS RELEVANTES:

Os princípios do contraditório e da ampla defesa não figuram historicamente de forma explícita no que tange aos procedimentos civis e administrativos:

No processo criminal:

Emenda Constitucional n. 1/69 artigo 153, parágrafos 15 e 16
 Constituição de 1967 artigo 150
 Constituição de 1946 artigo 141, parágrafos 25 a 27
 Constituição de 1934 artigo 113, número 24 a 27

Constituição de 1891	artigo 72, parágrafos 15, 16 e 23
Constituição de 1824	artigo 179, n 11 e 17

Direito Comparado:

Alemanha	artigos 2 (2), 103 e 104
EUA	Emendas V e VI
França	Preâmbulo; artigo 66
Portugal	artigos 27, 29 e 32
Venezuela	artigo 60 (5)

A Magna Carta de 1215 diferenciando-se da anterior que alcançava apenas o processo penal, prevê e possibilita um contraditório mais atuante e amplo que atinge não só o processo penal, mas também os processos civil e administrativo.

O princípio do contraditório é espécie da qual o princípio do devido processo legal é gênero. Esse princípio do “due process of law”, expressão originária do direito inglês é compreendido como sendo à base de todos os demais princípios e possui como substrato a possibilidade efetiva de a parte ter acesso à justiça, pleiteando o que acredita ter direito e defendendo-se de forma plena de todas as acusações a ela imputadas mediante a utilização de todos os meios legalmente permitidos.

A primeira ordenação jurídica a citar o princípio do devido processo legal ou garantia de um julgamento regular, que se tem conhecimento, foi a Magna Charta de João Sem-Terra no ano de 1215, denominado de “law of land”, posteriormente, no ano de 1354, durante o reinado de Eduardo III, chamado de “due process of law”.

O direito ao procedimento do contraditório deriva do princípio do devido processo legal.

Consoante se extrai de lições doutrinárias tradicionais, o princípio do contraditório sempre foi considerado como exigência de audiência e igualdade das partes, sempre imprescindível e contrapondo-se ao princípio inquisitorial. Manifestar-se-ia especialmente quando o interesse público devesse sobrepor-se ao particular. No entanto, tal definição, assim como a do próprio processo sofreram alterações significativas em decorrência da evolução histórica da sociedade e de suas novas necessidades. Na medida em que o Direito apresenta como pressuposto servir à sociedade e por ela clamar por maior efetividade do Direito, passou-se paulatinamente a mesclar-se

preocupações extremamente privatísticas do direito com questões publicísticas, mais voltadas às questões sociais do direito, ao fim social, ao bem comum. Assim, os jurisdicionados anseiam pela concretização de seus direitos, não aceitando meras promessas formalísticas. Desta feita, iniciou-se um processo pelo qual, aos poucos, procura-se eliminar formalismos exacerbados da doutrina processual conceitualística, como, por exemplo, ao conceber o princípio do contraditório não apenas como uma mera possibilidade de participação no processo, mas sim como uma garantia de efetiva participação. Seria dessa forma, um verdadeiro direito fundamental.

O princípio do contraditório é uma garantia constitucional, e não um simples direito subjetivo. Ele possui uma história e não se mostra de forma alguma indiferente às circunstâncias e valores da época em que é exercido. Um bom exemplo disso é o de que, antes, o contraditório só ocorria com a submissão voluntária da parte passiva da demanda.

Hodiernamente, com a influência de novos valores, o princípio do contraditório tem sido entendido de forma mais ampla, principalmente no que tange à necessidade de maior ativismo judicial, e na busca da efetividade do Direito. Há procura pela satisfação efetiva dos consumidores do direito e não apenas por meras declarações formais de que se tem direito.

O ideal de que a Justiça deve estar mais próxima, mais acessível, mais efetiva, tem marcado os mais avançados sistemas legais do nosso século. Assim, não se pode mais conceber o contraditório de maneira meramente formal, como simples requisito técnico de caráter não essencial, mas sim, o compreender como sendo realmente imprescindível para um processo justo. O diálogo judicial conquista dessa forma, lugar de destaque na formação do juízo, elevando a colaboração e cooperação das partes com o órgão judicial e deste com as partes, consoante as regras formais do processo.

2.7. Noção de princípio do contraditório e da ampla defesa analisado sob a luz da modernidade:

Hodiernamente, o princípio do contraditório e da ampla defesa representa verdadeiro objetivo político do provimento jurisdicional ou administrativo mediante a outorga, pelo ordenamento jurídico, de garantias de participação igualitária das partes no processo. Há dessa forma, relação

intrínseca desse princípio com o tratamento paritário das partes no processo – consagrado no artigo 121, I do CPC e com o princípio constitucional do Direito de Ação. É direito indisponível e que assegura a todos os indivíduos, indistintamente, o direito de defender-se amplamente contra as acusações que lhes são imputadas. É dessa forma, garantia que às partes seja dado o direito de falar, dentro dos limites legais, de dialogar, e buscar o convencimento do magistrado. O exame das questões apresentadas aos magistrados deve ser realizado sob o prisma do princípio da efetividade, buscando-se sempre a satisfação do jurisdicionado. A ele deve ser conferido o direito e a possibilidade de exigir que o Estado apresente à sociedade instrumentos capazes de compor as controvérsias de forma adequada e útil. Assim, às situações materiais apresentadas deve haver correspondentes formas de tutela aptas a garantir a realização do direito de delas emerge.

2.8. Relação intrínseca do trinômio Informação-Reação-Diálogo existente no princípio do contraditório e da ampla defesa:

Ao contrário da submissão voluntária da parte passiva da demanda, espera-se que o princípio do contraditório e da ampla defesa seja utilizado agora como instrumento para as partes poderem atuar ativamente dentro do processo. Deflui daí, a necessidade de se criar ambiente propício ao diálogo, à colaboração das partes para o esclarecimento de uma situação controvertida levada ao magistrado para que seja composta da melhor forma possível. E, para tanto, nada melhor do que a participação dos maiores interessados, as partes, que antes de tudo, têm as melhores condições para explicarem os meandros, pontos obscuros da lide apresentada. Afinal, eles a vivenciaram desde o seu nascimento e de alguma forma tiveram suas vidas alteradas por ela, e por isso possuem grande interesse na sua composição.

Não se concebe mais o princípio do contraditório como sendo simplesmente a oportunidade de audiência bilateral, prerrogativa considerada atendida quando se concede às partes o direito de serem ouvidas. Objetiva-se agora, uma ampla e efetiva investigação da verdade. Além de serem informados do que ocorre no processo, às partes deve ser assegurado o direito de falar efetivamente no processo, explicitando suas razões e dialogando com a outra parte e com o julgador. Ao invés de uma participação meramente formal das partes, busca-se o diálogo entre elas e o

juiz, esperando-se também desse, um maior ativismo. O consagrado brocardo “da mihi factum, dabo tibi ius”, deve, diante dessa postura dialética do processo, ganhar contornos mais abrangentes.

Se por um lado, com essa nova postura, não se obrigará mais que o juiz contente-se com uma visão parcial extraída do material fático trazido ao processo exclusivamente pelas partes, por outro, irá se garantir a possibilidade de o juiz atuar em maior conformidade com a sua função social. Ao invés de as partes terem que se sujeitar passivamente às decisões jurídicas da causa efetuadas pelo magistrado, elas terão a oportunidade de pronunciar-se e intervir efetivamente no processo. A investigação da “verdade” não ficará a cargo somente do juiz, mas será desenvolvida em parceria com as partes, as quais não mais serão vistas como meros “objetos” de pronunciamento judicial. A forma passiva, acrítica cede lugar ao ativismo conjunto das partes e juiz, orientados sempre pela possibilidade de se analisar criticamente o que lhes for apresentado, expondo dentro dos limites legais, as suas razões. Garantir-se-á dessa forma, maiores oportunidades para se chegar a melhor decisão, assegurando o direito a quem realmente o possui. Assim, por meio do diálogo consciente, da efetiva participação das partes e juiz no processo, há a oportunidade para que os princípios democráticos, em especial, o referente à dignidade humana, possam imperar.

2.9. Embasamento legal, a quem se dirige e principal diferença do princípio do contraditório e da ampla defesa em relação aos demais princípios constitucionais:

O princípio do contraditório e da ampla defesa encontra embasamento legal em dispositivos como o relativo ao direito de ação e de defesa (art. 5, XXXV), que consagra o direito de invocar a atividade jurisdicional, como direito público subjetivo. Pode ser invocado tanto por quem invoca a jurisdição como por aquele contra quem se age - demandado.

Todos os litigantes, indiscriminadamente, podem invocar o amparo do princípio do contraditório e da ampla defesa, seja autor, réu, litisdenunciado, oponente, chamado ao processo, assistente, MP atuando como parte ou custos legis. Ou seja, todos os que tiverem a intenção de invocar uma pretensão consubstanciada em um direito material perante o Estado-juiz possuem igualmente o direito de invocar o princípio sob tela em seu favor. Não

obstante, os auxiliares da Justiça como o perito e as testemunhas não possuem a prerrogativa de invocá-lo pela inexistência de pretensão em jogo.

Diferentemente dos demais princípios constitucionais, o princípio do contraditório e da ampla defesa não admite exceções. Ele deve ser observado integralmente. Objetiva-se com isso proporcionar às partes igualdade de oportunidades e instrumentos processuais para que as mesmas tenham condições de assegurar seus direitos e pretensões da forma mais ampla possível. Tais prerrogativas devem abranger desde o direito de ação da parte que pleiteia a instauração do processo para a prestação da tutela jurisdicional até a defesa a ser objetivada pela parte contrária naquela ação.

2.10. Princípio do contraditório e da ampla defesa e os processos administrativos:

Com relação aos processos administrativos, apesar de no campo administrativo não haver necessidade de tipificação estrita que subsuma a conduta à norma de forma rigorosa, não se pode conceber que a capitulação do ilícito administrativo apresente-se tão aberta a ponto de ser capaz de atrapalhar o direito de defesa. Mesmo porque, é fato notório que a ninguém pode ser imposta uma penalidade sem que a ele tenha sido assegurado direito de defender-se de forma ampla, contraditar o que a ele foi imputado, e que, de alguma forma, o prejudica, conforme o preceituado pelo princípio do devido processo legal.

2.11. Idéias principais do princípio do contraditório:

O princípio constitucional do contraditório consiste em se garantir às partes as mesmas oportunidades e instrumentos processuais hábeis para a efetivação de seus direitos e pretensões, ao ajuizar uma ação, ao deduzir respostas, ao requerer e realizar provas ou ainda ao recorrer das decisões judiciais.

A nossa Magna Carta de 1988 previu o princípio do contraditório e da ampla defesa em um único dispositivo, aplicável expressamente aos litigantes, em qualquer processo, judicial ou administrativo, e aos acusados em geral (art. 5, inciso LV). No que tange ao processo penal, são consideradas indispensáveis quer a defesa técnica exercida por advogado, quer a autodefesa

com a possibilidade concedida ao acusado de ser interrogado e de presenciar todos os atos instrutórios. Em decorrência desse princípio advém a necessidade e obrigatoriedade de se dar ciência a cada litigante dos atos praticados pelo juiz e pelo seu adversário. Afinal, somente conhecendo-os poderá efetivar o contraditório de forma ampla. Além de ser um princípio informativo do processo, sendo desta forma, parte integrante da estrutura objetiva que é o processo, apresenta também um aspecto subjetivo não menos relevante, que analisa esse princípio não apenas como sendo uma garantia fundamental, mas como verdadeiro direito fundamental. Assim, esse princípio deve ser entendido como princípio constitucional, norma jurídica positiva, e de hierarquia superior.

É sabido que em todo processo contencioso há pelo menos duas partes: o autor e o Réu. Ao autor (demandante) é concedida a oportunidade da instauração da relação processual que só se completa com o chamamento do réu a juízo. Mas essa situação circunstancial, ocasional e exterior, de um dos sujeitos pleitear perante o judiciário o acolhimento de suas pretensões antes do demandado não pode ser utilizada como justificativa para se conceder ao primeiro armas diversas daquelas oferecidas ao segundo. A paridade de armas entre os sujeitos parciais do processo deve ser efetivada e o contraditório ser observado na medida em que se proporciona às partes igualdade de meios processuais para que ambos tenham igualdade de condições para fazerem valer seus direitos ao menos no que tange aos recursos processuais. O contraditório possui relação direta com o princípio constitucional da igualdade que reza que todos são iguais perante a lei. A lei não deve privilegiar ou perseguir, mas buscar regular a vida em sociedade de forma equânime. Às partes deve ser assegurado o direito de participação no processo mediante a utilização de todos os meios e armas permitidas pelo direito objetivando o convencimento do magistrado. Este, por sua vez, deve ter a liberdade possível e necessária para proferir um julgamento favorável a quem realmente possua o direito em questão. E, consoante lição de Cândido Rangel Dinamarco, “Na teoria do poder fala-se em sua dinâmica, para designar o modo como ele se exerce, ou seja, o que em direito processual é o processo. Na realidade, as definições pecam um pouco pela imprecisão, não sendo raro falar de algo como o “mecanismo de transmissão dos resultados de seleção” como sendo o poder mesmo e não o processo mediante o qual se exerce. Certo é, no entanto, que hoje facilmente se compreende que todo

poder se exerce mediante um procedimento, caracterizando-se este como processo desde que seja feito em contraditório”.

A análise do princípio do contraditório e da ampla defesa não pode realizar-se de forma desvinculada do exame do devido processo legal. Constata-se com a leitura do nosso texto constitucional que o mesmo incorporou o princípio do devido processo legal, já consolidado na “Magna Charta Libertatum” de 1215, de extrema relevância no direito anglo-saxão. Da mesma forma, o artigo XI, número 1, da Declaração Universal dos direitos do Homem dispõe:

“todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa”.

A nossa atual Constituição foi inovadora em comparação às anteriores por ter feito de forma explícita referência ao devido processo legal e também à privação de bens como matéria apta a beneficiar-se dos princípios próprios do direito processual penal. Expressão originária do direito inglês o “due process of law”, ou princípio do devido processo legal consubstancia-se na garantia de um processo regular para que haja um julgamento justo. Ele é pertinente ao processo em geral e embasa todos os demais princípios, é o gênero do qual os outros são espécies. Tem como fulcro assegurar a dupla proteção ao indivíduo, seja no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, ou no âmbito formal ao garantir-lhe igualdade de condições com o Estado persecutor e ampla defesa.

De forma sucinta, pode-se assinalar que o princípio do devido processo legal consiste na oportunidade efetiva concedida às partes de ter acesso à justiça, seja ao pleitear tutela de direitos que acredita ter, seja ao se defender de forma plena das acusações contra eles imputadas. E, como já anteriormente salientado, o princípio do contraditório e da ampla defesa se origina desse princípio “mater”, e, que, conforme mandamento constitucional deve ser assegurado a todos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados de forma geral.

2.12. Considerações finais acerca do princípio do contraditório:

O princípio do contraditório e da ampla defesa é manifestação do Estado Democrático de Direito, relacionando-se diretamente com o princípio

da igualdade das partes e com o direito de ação. Ao se assegurar o princípio do contraditório e da ampla defesa, assegura-se também o direito de ação e o direito de defesa, prerrogativas de todo o cidadão indispensáveis para o desenvolvimento da sociedade de forma ampla e efetiva.

Finalizando, o princípio do contraditório como sinônimo de diálogo judicial corresponde a uma verdadeira garantia de democratização do processo, impedindo que o poder do órgão judicial e a aplicação da regra “iura novit cúria” sejam utilizados como mecanismos opressores e autoritários que só serviram até hoje para impedir que a efetividade, como sendo a satisfação do jurisdicionado, ocorra de forma plena.

2.13. Princípio do duplo grau de jurisdição

O princípio do duplo grau de jurisdição tem sido objeto de polêmica, principalmente nos dias de hoje, em que, frente a crescente complexidade das relações sociais exige-se do Poder Judiciário maior efetividade na prestação da tutela jurisdicional. Urge que medidas sejam tomadas no sentido de assegurar o devido processo legal de forma concreta, efetiva e de forma célere.

Para parte da doutrina, o duplo grau de jurisdição encontra razão de ser no fato de que todas as causas devem ser submetidas a um reexame realizado por outros juízes, órgãos colegiados que pela maior experiência ou pelo maior número, teriam a possibilidade de exame mais amplo da questão. Além de que, em decorrência do inconformismo natural do ser humano diante de adversidades como a denegação de uma pretensão sua em juízo, tal princípio seria imprescindível. Assim, à parte inconformada com o juízo preliminar seria sempre concedido o direito de utilizar do Recurso, como remédio legal cabível para ter sua pretensão, (já julgada pelo juízo de primeira instância), analisada por juízes distintos. O cerne da questão seria o de que o julgamento realizado pelo tribunal, órgão colegiado, por ser constituído por juízes distintos, teria condições de apresentar uma decisão mais sábia e pautada em raciocínios mais experientes. Observa também Tourinho Filho que **sabendo os Juízes que suas decisões poderão ser reexaminadas, procurarão eles ser mais diligentes, mais estudiosos, procurando fugir do erro e da má fé. Somente tal circunstância seria suficiente para se justificar o recurso. Não houvesse a possibilidade do**

reexame, os Juízes, muitas e muitas vezes, se descuidariam, decidiriam sem maior meticulosidade, pois estariam seguros de que seu erro, sua displicência, sua má fé não seriam objeto de censura pelos órgãos superiores (Processo Penal, vol. 4, pg. 247).

Outra questão que este tema suscita e que por isso tem sido objeto de estudo de grande parte da doutrina, é a de que para muitos, o duplo grau de jurisdição é considerado como um sub-princípio do princípio do devido processo legal. Sendo que, nossa posição é a de que o duplo grau de jurisdição se encontra implícito no artigo 5, inciso LV de nossa Magna Carta, quando nela é explicitado que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Outros autores entendem ser esse princípio assegurado pelo artigo 5, LV da CF de forma taxativa, outros, que seria apenas mera previsão da CF (quando é salientado que os pretórios de todo país terão competência para julgar causas originariamente em grau de recurso - artigo 102, II e III da CF) ao estabelecer que o STF conhecerá questões em grau de Recurso ordinário e extraordinário. Ainda cabe ao legislador infraconstitucional dar operatividade a essa previsão legal. Dessa forma, as leis que restringem o cabimento de recurso não são inconstitucionais, como é o caso do artigo 2 da Lei 5584/70 da Justiça do Trabalho, onde nas hipóteses de causas inferiores a dois salários não cabe recurso; na Lei de Execução Fiscal n.6830/80, artigo 34 onde não cabe apelação das causas inferiores a 50 OTNS, ou ainda na hipótese da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais n 9099/95, artigo 41. Importando salientar ainda, que as causas de competência originária dos Tribunais escapam da incidência do duplo Grau de Jurisdição.

O posicionamento que parece ser o mais acertado é o de que a denominação “duplo grau de jurisdição”, é na realidade equivocada, sendo mais correta a expressão “dupla cognição”. Nesse diapasão, entende-se tal princípio como uma oportunidade concedida à parte vencida (diante de seu descontentamento), de buscar uma nova apreciação da matéria que levou a juízo mediante a interposição de recurso. O objetivo buscado seria então o de se afastar falhas ou corrigir erros decorrentes da decisão do juiz de primeira instância, monocrático, portanto, falível. Permeia tal pensamento, a preocupação em coibir arbitrariedades possíveis advindas do exercício das funções de se aplicar o Direito. Montesquieu explicitou que o juiz único poderia tornar-se despótico, portanto era necessário haver a possibilidade de

revisão de suas decisões para que, consciente de que elas seriam controladas, tivesse o cuidado de não ser arbitrário. Seguindo esse ensinamento, o Duplo Grau de Jurisdição seria a garantia de Boa justiça, logo, não podendo ser desprezado pela ordem jurídica.

Hodiernamente, o princípio do duplo grau de jurisdição não é absoluto como ocorria na Constituição do Império de 1824. Ele se faz obrigatório no caso de recurso de Ofício das sentenças prolatadas contra entes de Direito Público (Decreto Lei 779/69), em seu artigo 1. Pode-se constatar o fato de ele não ser absoluto, por exemplo, em certos limites legalmente impostos, como ocorre com o artigo 121, parágrafo 3 da CF que dispõe serem “irrecorríveis as decisões do tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariem esta Constituição e as denegatórias de habeas corpus ou mandado de segurança”. Além disso, delimita também, ao enunciar de forma taxativa as hipóteses de cabimento de Recurso Ordinário constitucional e extraordinário.

O fato de existir em determinadas hipóteses, competência originária dos Tribunais Superiores não faz com que ocorra derrogação do Duplo Grau de jurisdição, já que em tese, o julgamento desses Tribunais garante maior segurança ao julgado. Além do que, a composição colegiada é formada por juízes considerados mais experientes, o que levaria a uma decisão mais sábia.

A análise do artigo 102, II e 105, II (cabimento de recurso direcionado ao STF ou STJ); artigo 105, III (cabimento de Recurso Especial para o STJ) e o artigo 102, III (cabimento de Recurso Extraordinário para o STF, leva à constatação que em tais hipóteses, o princípio do duplo grau de jurisdição encontra-se garantido. Entretanto, no caso de competência originária do STF (artigo 102, I, CF) não. Nesse caso, o princípio do Duplo Grau de Jurisdição não tem atuação plena, já que não há recurso regular para outro órgão, tendo em vista que o STF se encontra no topo da pirâmide, cúpula do Poder Judiciário.

Dessa forma, é possível vislumbrar que o tema sob tela é controvertido. Parte dos doutrinadores defende que o duplo grau de jurisdição é um verdadeiro princípio, outra parte, que ele é um sub-princípio do devido processo legal, e outros ainda, acreditam que ele não seja propriamente um princípio. Encontra também controvérsia a assertiva de que ele esteja em nossa Magna Carta. Para certos juristas seria um princípio constitucional

garantido de forma expressa, para outros, um princípio implícito no artigo 5º, inciso LV da CF, e ainda, para outros autores como Nelson Nery Júnior, seria mera previsão legal, tendo em vista o artigo 102, II e III da CF.

Não obstante posicionamento majoritário da doutrina no sentido da necessidade do Duplo Grau de jurisdição, ou melhor, da dupla cognição, há o posicionamento de uma minoria contrária a tal tese. Para essa minoria, é falha a argumentação de que um dos motivos da existência do Duplo Grau de Jurisdição seria a de que os juízes de jurisdição superior seriam mais aptos para corrigir falhas, muitas vezes, decorrentes do fato dos juízes de primeira instância serem humanos. Afinal, os juízes de instância superior também são humanos, portanto, falíveis, dessa feita, os juízes de segunda instância poderiam acabar reformando sentenças mais acertadas do que as suas.

Também há questionamento por parte desses doutrinadores, com relação ao fato de que o recurso seria inútil, quando a decisão em grau de recurso confirma a decisão prolatada pelo juiz de primeira instância, sendo até prejudicial, na medida em que vai contra o princípio da economia processual.

Outro argumento, é que a reforma da decisão prolatada pelo juiz de primeira instância é nociva na medida em que aponta divergência de interpretação entre os julgadores, o que geraria dúvida sobre a correta aplicação do Direito, levando à incerteza e ao desprestígio o Poder Judiciário.

Nosso posicionamento é no sentido de que, diante da realidade sócio-político-econômica brasileira, devemos, como estudiosos do direito, procurar caminhos para ao menos minorar a nossa realidade social e a crise do Judiciário. O problema da Justiça é gravíssimo, e diante do escopo maior do Direito que é o acesso à justiça, alternativas devem ser buscadas para que se proporcione maior satisfação ao jurisdicionado. O duplo grau de jurisdição, mesmo entendido como sendo um princípio implícito em nossa Constituição, não pode ser entendido como absoluto. É certo que se deve garantir ao consumidor do Direito o reexame da decisão de primeira instância da qual está inconformado. No entanto, diante da problemática que envolve a justiça brasileira, é necessário coibir medidas protelatórias, litigância de má fé, enfim, todos os tipos de artimanhas protelatórias que obstem o acesso rápido à justiça. Tudo vai depender principalmente do bom senso por parte dos juristas, ou melhor, dos operadores do direito de forma geral, visando sempre o bem comum.

3. OUTROS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Além dos princípios aqui analisados, convém salientar, que outros existem e que não podem ser esquecidos. São exemplos: o princípio do Juiz natural, que nos remete à idéia de juízo preexistente. Seu objetivo maior é coibir a criação de “Tribunais de Exceção” ou de juízos **ad hoc** (que têm por função julgar determinado caso). Consoante o preceituado no artigo 5, inciso XXXII, da CF que salienta: “não haverá Juízo ou Tribunal de exceção”. E, ainda no mesmo artigo 5, mas em seu inciso LIII: “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. Tal princípio assegura a competência como um direito fundamental do indivíduo, apesar do mesmo não ser absoluto, haja vista a interposição da exceção de incompetência **ex ratione loci**. O princípio da fundamentação das decisões, consagrado no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes”. O princípio da liceidade dos meios de prova. Explicitado no artigo 5, inciso LVI, da CF: “São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. O princípio da proibição de prisão civil por dívidas, salientado no artigo 5, inciso LXVIII, da CF: “Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”. O princípio da igualdade de tratamento, ou princípio infraconstitucional da igualdade das partes no processo (consagrado no artigo 121, I do CPC); da publicidade, explicitamente disposto em nossa Magna Carta, artigo 93, inciso IX: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos... podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes”. Como regra geral, há a determinação de que todos os atos jurídicos devem ser realizados **coram populo**, ou melhor, perante o público, para que todos tenham a possibilidade de ter ciência do julgado. Dessa forma, garantir-se-ia, ao menos em tese, uma maior fiscalização. Entretanto, tal regra não é absoluta, permitindo exceções, como, por exemplo, os atos de interesse público, os ligados à família, como: casamento, separação judicial, divórcio, alimentos, filiação, pátrio poder etc..., que se desenvolvem

em segredo de justiça, consoante salientado no artigo 155, do CPC c/c o artigo 770, da CLT.

CONCLUSÃO

Como decorre da exposição retro, o tema é dos mais complexos e abrangentes, não sendo possível, nos limites estreitos de um artigo, examinar todos os seus aspectos e desdobramentos.

Para uma análise aprofundada dos princípios constitucionais não se deve dissociar um dos outros. A Constituição Federal deve ser estudada como um conjunto orgânico de princípios e regras que formam um sistema, obrigando o intérprete a estudar as relações existentes entre suas várias disposições. Os princípios constitucionais devem ser examinados primeiramente em conjunto, para posteriormente se analisarem e compreenderem as peculiaridades de cada um. Todos visam garantir direitos ao indivíduo, e cada um, trata de um determinado aspecto. No entanto, nem por isso deixam de manter uma profunda inter-relação que de forma alguma pode ser relegada ao descaso, sob pena dessa análise ser parcial, incompleta.

BIBLIOGRAFIA

- BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil: (promulgada em 5 de outubro de 1988)**. São Paulo: Saraiva, 1988-1989. 2v.
- CAPPELLETTI, Mauro. Relatório geral. **Fundamental Guarantees of the Parties in Civil Proceeding**, Milano: Giuffrè, 1973.
- CINTRA, Antonio Carlos Araújo. DINAMARCO, Cândido Rangel. GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- CRUZ E TUCCI, José Rogério. (coordenador) **Garantias Constitucionais do Processo Civil**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- DENTI, Vittorio. **Questioni rilevabili d'ufficio e contraddittorio**. Rivista di Diritto Processuale, XXIII (1968):217-231.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do Processo**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

- GRASSO, Eduardo. **La collaborazione nel processo civile**. Rivista di Diritto Processuale, XXI(1966):580-609.
- JESUS, Damásio E. de. **Lei dos Juizados Criminais Anotada**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 1999.
- NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- TARZIA, Giuseppe. “**Il contraddittorio nel processo esecutivo**”, in Rivista di Diritto processuale, 1978, II (v. também trad. Brás.: “O contraditório no Processo Executivo”, in Revista de Processo, vol. 28).